CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO N° 426/2010

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria de Negócios Jurídicos e Secretária de Finanças, determine estudos para alterações na Lei Municipal no. 1416 de 30 de abril de 2008 que "dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna e dá outras providências", que até a presente data não foi aplicada.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador tem observado que há a urgente necessidade da real implementação de uma política de desenvolvimento econômico para o município, com geração de emprego e renda. Para tanto há necessidade de adequações na lei municipal supra mencionada, incluindo devolução da cota-parte do ICMS, ampliação do prazo de incentivos para 20 (vinte) anos tanto para zona urbana quanto para zona rural, aumentar proporcionalidade de empregos para portadores de deficiência e para pessoas acima de 40 (quarenta) anos de idade, entre outros. Para tanto segue um relatório dos pontos a serem modificados na lei original, com sugestões de leis de outras cidades. Precisamos oferecer vantagens para possíveis investidores, pois os municípios vizinhos têm oferecido até mais. É uma verdadeira "guerra fiscal" declarada e que precisamos tomar nossa posição, com renúncia fiscal, que será recompensada com maior movimento no comércio local e recuperação indireta do que eventualmente foi renunciado. Acredito que com tais adequações e uma ampla campanha de divulgação, nós conseguiremos atrair investimentos e, consequentemente, gerar empregos para o nosso povo.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 06 DE ABRIL DE 2010.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Vereador:
Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT
Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Lei Ordinária nº : 9023 **Data :** 22/12/2009

Classificações : comércio, indústria

Ementa : Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

LEI Nº 9.023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 506/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.

§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no "caput" deste artigo.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.

Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art. 5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais - R$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subseqüente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art. 6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no "caput" do art. 3º, após a aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

Art. 7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos Interina
MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI N.º 589, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997.

"Institui o Programa de Incentivo Empresarial - Proemph, e dá outras providências "

JAIR PADOVANI, Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído, nos termos desta Lei, o PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO EMPRESARIAL DE HORTOLÂNDIA - PROEMPH, com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades à instalação, ampliação e relocalização de indústrias no Município.

Parágrafo Único - O PROEMPH será implantado no Município em consonância com os critérios estabelecidos por esta Lei e com a atual Legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes.

Art. 2° - A instalação de novas indústrias, a relocalização ou a ampliação das já existentes, será incentivada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia através de: Incentivos Fiscais, Doação de Áreas, de Serviços e de Obras, de reembolso de parte do valor empregado em construções novas ou em reformas de construções já existentes, de ressarcimento de aluguel e de valores despendidos na aquisição de áreas, conforme disciplinado nessa lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo somente contemplarão projetos de aumento da produção, com conseqüente acréscimo do valor adicionado da empresa, conforme definido pelos órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, para apuração do Índice de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 3° - As empresas industriais enquadradas no PROEMPH gozarão, por decisão da Prefeitura Municipal de Hortolândia, dos benefícios de isenção, por um período de até 20 (vinte) anos a contar da data do início das suas atividades, podendo esse período englobar exercícios anteriores, dos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.);

b) Taxas de Licença para Localização e Funcionamento.

c) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.);

Parágrafo Único - A Isenção dos tributos não desobriga a indústria beneficiada do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos do imposto que seria devido.

Art. 4° - A doação de áreas de terra necessárias à implantação da indústria dar-se-á conforme o estabelecido neste artigo:

§ 1° - A indústria deverá adquirir a área que lhe interessar e será ressarcida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, do valor despendido para esse fim;

§ 2° - O ressarcimento do valor despendido pela indústria na aquisição da área de que trata o *caput* deste artigo, será realizado a partir do ano seguinte ao da apresentação pela indústria, da primeira declaração de dados informativos necessários à apuração do índice de participação dos municípios paulistas no Produto de Arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

§ 3° - O ressarcimento de que trata o § 1° será mensal e correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor das cotas do ICMS transferidas à Prefeitura Municipal de Hortolândia decorrente das operações da indústria no Município, medidas proporcionalmente ao valor adicionado que estas operações gerarem, relativamente ao valor adicionado total ao Município;

§ 4° - O ressarcimento fica limitado ao valor de mercado do imóvel, devidamente comprovado por 03 empresas do ramo imobiliário que atuem na região, a critério da Prefeitura Municipal de Hortolândia, devidamente corrigido monetariamente.

§ 5° - A indústria beneficiada que não permanecer em atividade no Município pelo período de pelo menos 10 (dez) anos, ou que venda parte ou toda a área adquirida, fica obrigada a devolver à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de incentivo.

Art. 5° - Os benefícios dessa lei serão estendidos às empresas que já tenham adquirido terrenos em data anterior à promulgação desta lei com a finalidade de ampliar suas atividades, relocalizar ou instalar novas unidades industriais.

§ 1° - Os benefícios desta lei contemplarão apenas as novas unidades industriais, relocalizações ou ampliações.

§ 2° - Os benefícios desta lei serão concedidos somente aos terrenos e construções estritamente necessários ao funcionamento da indústria, conforme estabelecido em projeto, que deverá ser apresentado ao Conselho Técnico para análise.

Art. 6° - Para a concessão dos benefícios estabelecidos no artigo 2° a critério da Prefeitura Municipal de Hortolândia, a indústria deverá apresentar declaração do valor adicionado a ser obtido a partir das suas atividades industriais no Município.

§ 1° - O valor adicionado mencionado no *caput* deste artigo deverá ser alcançado até, no máximo, o 3° (terceiro) exercício fiscal após o início das operações a que a indústria se propõe, sob pena da perda do direito às isenções ou aos ressarcimentos.

§ 2° - O valor adicionado a ser considerado para os efeitos desta lei será aquele considerado válido pelos órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, na apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 7º - O Poder Executivo providenciará os serviços de terraplanagem necessários à implantação de cada projeto, a título de doação dos serviços.

Parágrafo Único - Caso a indústria não inicie suas atividades produtivas dentro do período de até 02 (dois) anos contados a partir do término dos serviços de terraplenagem, ficará obrigada a devolver integralmente, e de uma só vez, os valores empregados pela Prefeitura Municipal para a realização destes serviços.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a ressarcir à indústria até 20% (vinte por cento) do valor das obras civis necessárias à sua implantação, expansão ou relocalização, segundo critérios similares aos estabelecidos no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção, que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal de Hortolândia, juntamente com cópia dos respectivos contratos, para avaliação do Conselho Técnico, que deverá confrontá-los com os valores normais praticados pelo mercado, limitando os referidos ressarcimentos a estes últimos valores.

Art. 9º - O Poder Executivo fica, ao seu critério, autorizado a ressarcir as despesas de locação de galpão industrial, limitadas aos valores de mercado a serem apurados pelo Conselho Técnico junto a 03 (três) empresas do ramo imobiliário que atuam no município, desde que haja aumento correspondente de produção, e exigido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será concedido para imóveis destinados ao uso exclusivo do setor produtivo, e pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de início das atividades produtivas, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Art. 10 - Os serviços prestados por indústrias enquadradas no PROEMPH ficarão isentos do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. - por 5 (cinco) anos contados a partir do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Para gozar dos benefícios deste artigo a indústria deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 11 - Para consecução dos objetivos preconizados pelo PROEMPH compete ao Poder Executivo:

I - Diligenciar junto aos organismos Estaduais e Federais, para a execução das redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, nas áreas objetos do PROEMPH;

II - Atuar junto a bancos, instituições financeiras e outros organismos, nacionais ou internacionais, na busca de canais de acesso que possibilitem a obtenção de recursos ou financiamentos necessários à realização dos projetos do âmbito do PROEMPH.

Art. 12 - O programa de incentivo empresarial PROEMPH, será administrado por um Conselho Técnico, instituído por decreto pelo poder executivo, e constituído por 5 (cinco) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento, que o presidirá;
II - 1 (um) representante da SIURB;
III - 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
IV - 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos; e
V - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 13 - Ao Conselho Técnico, incumbido de implantar o PROEMPH, competirá:

I - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROEMPH formulados pelas indústrias interessadas, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informações prestadas por estas empresas;

II - regulamentar a apresentação de informações técnicas das indústrias pretendentes aos incentivos do PROEMPH;

III - definir a aplicação dos incentivos do PROEMPH às indústrias que se adequarem às normas desta Lei, através da elaboração de laudo circunstanciado;

IV - indicar as dimensões e a localização adequada de áreas de futuro distrito industrial, necessárias à implantação das industrias, de acordo com o zoneamento próprio;

V - sugerir a desapropriação de imóveis destinados à expansão do futuro distrito/condomínio industrial;

VI - regulamentar o PROEMPH; e

VII - resolver os casos omissos ou controversos no que se refere à localização e adequação dos ramos industriais no futuro distrito/condomínio e demais zonas industriais do município.

Art. 14 - A adequação das indústrias incentivadas pelo PROEMPH às normas desta Lei e respectivo regulamento não as exime do cumprimento das disposições de zoneamento, dos Códigos Municipais de Obras e de Posturas, do Regulamento de Prevenção Contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes.

Art. 15 - As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta lei deverão manifestar esta intenção através de carta protocolada e dirigida ao Sr. Prefeito Municipal;

Art. 16 - Os benefícios preconizados por esta lei serão concedidos por despacho do Prefeito Municipal, com base no laudo circunstanciado emitido pelo Conselho Técnico.

Art. 17 - Os recursos para o atendimento desta Lei serão consignados em dotações especificas do orçamento municipal.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 29 de setembro de 1997.

- JAIR PADOVANI -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

- RENATO NETTO CARDOSO -
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

LEI Nº 525, DE 07 DE ABRIL DE 1.997

"Concede incentivo para implantação de novas industriais no Município."

JAIR PADOVANI, Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, a título de incentivo à implantação de novas indústrias, executar serviços de terraplenagem em favor das empresas que pretendam implantar seus empreendimentos industriais neste Município.

§ 1º - Os serviços serão executados às expensas do Município de Hortolândia, cabendo a este o fornecimento da mão de obra, equipamentos, combustíveis e demais despesas necessárias à sua execução.

§ 2º - De acordo com as possibilidades do Município e segundo o volume dos serviços, estes poderão ser executados integralmente pela Prefeitura Municipal ou parcialmente, em parceria com a empresa interessada.

Art. 2º - Caberá à empresa interessada o fornecimento de projeto completo da terraplenagem pretendida, acompanhado de plantas, perfis e orçamento estimativo do custo dos serviços e indicação do montante dos investimentos a serem aplicados no local.

Art. 3º - Para fins desta Lei, a empresa interessada deverá encaminhar à Prefeitura Municipal ofício solicitando a prestação dos serviços, acompanhado dos documentos referidos no artigo 2º.

Parágrafo único - O deferimento da solicitação poderá ser total ou parcial, de acordo com a aplicação dos critérios referidos no § 2º do artigo 1º.

Art. 4º - O não início da implantação da nova indústria no prazo de 2 (dois) anos, contados do término dos serviços de terraplenagem, implica na obrigatoriedade da empresa beneficiada a ressarcir o Município de Hortolândia das despesas por este efetuadas com os serviços realizados, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário..

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 07 de Abril de 1.997.

- JAIR PADOVANI -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

- RENATO NETTO CARDOSO -
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

ANEXO À INDICAÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 2010.

SUGESTÕES PARA ALTERAÇÕES NA LEI no. 1416 de 30 de abril de 2008:

Artigo 3º - incluir inciso V – devolução de cota-parte do ICMS, conforme sugestão da Lei no. 9023 de 22/12/2009 de Sorocaba-SP, em anexo. O valor adicionado deve ser adequado à realidade esperada por nós.

Artigo 4º - incisos I e II – ampliar isenção para 20 (vinte) anos tanto para zona urbana quanto para zona rural

Artigo 8º - acrescentar Artigo 8-A e parágrafos conforme art. 4º da Lei no. 589 de 29/09/1997 de Hortolândia-SP, em anexo, que se refere a doação de terreno.

Artigo 22 – inciso VI – disciplinar em lei específica, se assim entender, a realização de serviços de terraplenagem conforme sugestão da Lei no. 525 de 07/04/1997 de Hortolândia-SP, em anexo, que se refere.

Artigo 24 – inciso II – aumentar para 20 % a proporcionalidade de pessoas com mais de 40 anos

incluir Inciso III – com proporcionalidade de deficientes

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

LEI Nº 1416
DE 30 DE ABRIL DE 2008

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 2º – Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ARTIGO 3º – São considerador incentivos tributários.

I – Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

II – Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;

III – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

IV – Isenção do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

ARTIGO 4º – O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I – de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II – de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3º, do artigo 14 desta Lei.

ARTIGO 5º – Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 6º – Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

ARTIGO 7º – Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

ARTIGO 8º – Os benefícios desta lei se aplicam às industrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 9º – Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

ARTIGO 10 – Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

ARTIGO 11 – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia.

ARTIGO 12 – Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

ARTIGO 13 – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 14 – Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos neta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo dos outros critérios de interesse público previstos em regulamente do Poder Executivo, o que se segue:

I – cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II – documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III – projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeiro, quando for o caso;

IV – prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V – data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI – previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII – comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII – certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

X – especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º – Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento;

§ 2º – O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica da Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos;

§ 3º – O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

ARTIGO 15 – Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I – três representantes do Executivo;

II – um representante do Legislativo;

III – um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna;

IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

V – um representante de estabelecimentos bancários;

ARTIGO 16 – Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

ARTIGO 17 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

ARTIGO 18 – Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

ARTIGO 19 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

ARTIGO 20 – A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

ARTIGO 21 – Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei, serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividades industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	**Período de isenção (Anos)**
De 20 a 30	**02**
De 31 a 40	**03**
De 41 a 50	**04**
Acima de 50	**05**

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

ARTIGO 22 – O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I – rede de abastecimento de água e esgoto;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – rede telefônica e internet;

IV – sistema de escoamento de águas pluviais;

V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI – limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

ARTIGO 23 – Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I – cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II – contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III – somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1º -A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do Município.

§ 2º – Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º – A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º – A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I – a adimplência deverá ser comprovada a cada três meses; e

II – a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

ARTIGO 24 – As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos;

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

ARTIGO 25 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

ARTIGO 26 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de abril de 2008.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração